

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 011/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 10/04/2017

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 025/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 29/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 05/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 13/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 6/2016 - pela aprovação. Processo nº 14569.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 043/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Parecer Jurídico nº 043/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 046/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 023/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 035/2017 - pela aprovação. Processo nº 14740.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 051/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 51/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 043/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 021/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 021/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2017 - pela aprovação. Processo nº 14750.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 052/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 52/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 044/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 022/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 022/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 033/2017 - pela aprovação. Processo nº 14751.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 013/2017 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada do ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 13/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 030/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 030/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 023/2017 - pela aprovação. Processo nº 14697.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 036/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Institui o Dia "Corrida Solidária" no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 036/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 033/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 026/2017 - pela aprovação. Processo nº 14731.

7 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON, PAULO ROGÉRIO GUEDES E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Dispõe sobre alteração na Resolução nº 287/2013 e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 035/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 032/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 025/2017 - pela aprovação. Processo nº 14724.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.008/16

Rio Claro, 17 de março de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que visa incluir em zona industrial a área descrita em seu artigo 1º, especificamente para fins de loteamento industrial.

Tal inclusão se faz necessária, pois muito embora atualmente a área em questão seja classificada como ZUD, na proposta do Novo Plano Diretor em trâmite na Câmara Municipal a mesma está classificada como zona de Expansão Industrial e, portanto, quando aprovada, a região passará a ter a exigência de destinar 1% para área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público.

Ademais, é certo que o Município incentiva a instalação e ampliação de atividades econômicas como forma de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda à população, sendo, portanto, de extrema importância à inclusão da área em zona industrial para fins de loteamento industrial.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2016

(Inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita)

Artigo 1º - Fica incluída na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área a seguir descrita, constante da Matrícula nº 16.723, do 2º Cartório de Registro de Imóveis:

"Uma parte de terras situada neste distrito, município e comarca, destacado do imóvel denominado "Corumbataí" ou "Pedra", situada nas proximidades da Estação de Batovi, parte de terras essa localizada dentro dos marcos A, B, E, e D com área aproximada de 5,2 alqueires ou 126.000,00 m², contendo como benfeitorias, uma casa, em mau estado de conservação e um talhão de eucaliptos de 3º corte; esse imóvel confronta em sua integridade pela frente com a Via Washington Luiz Rio Claro - São Carlos, lado direito; de outro lado com o Rio Corumbataí, de outro lado e fundos com herdeiros de EMILIO BRUNELLI; sobre o descrito imóvel acham-se edificadas 3 casas residenciais em bom estado de conservação e 3 barracões, para armazenamento, em bom estado, todos com componentes elétricos e hidráulicos em perfeitas condições de uso; esse imóvel acha-se cadastrado no Incra sob nº 623.075.008.788-1."

Artigo 2º - As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 25/2016 - PROCESSO N° 14569-556-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 25/2016, de autoria de autoria do nobre Prefeito Municipal, Engº Palminio Altamari Filho, que inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

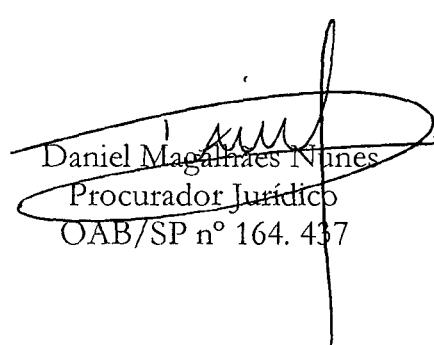
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

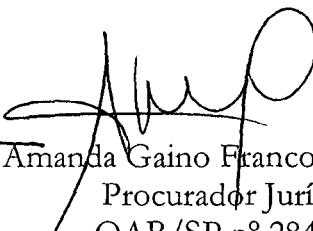
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita na matrícula nº 16.723, do 2º Oficial de Registro de Imóveis.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

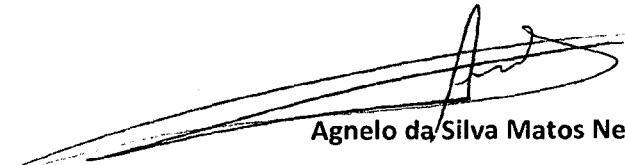
PROCESSO 14.569

PARECER Nº 29/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

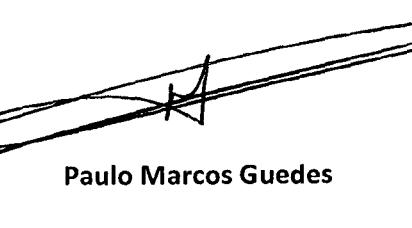
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christoforetti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

PROCESSO 14.569

PARECER Nº 05/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui a Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela aprovação tendo em vista o Parecer Jurídico deste Legislativo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.



Raquel P. Bernardinelli
Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

PROCESSO 14.569

PARECER Nº 13/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial aárea descrita.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2016.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moraes Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

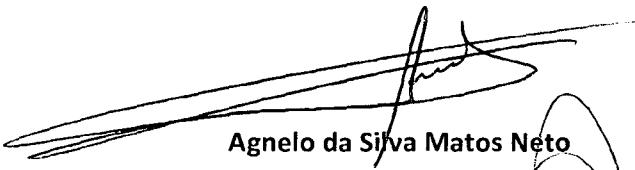
PROCESSO 14.569

PARECER Nº 6/2016

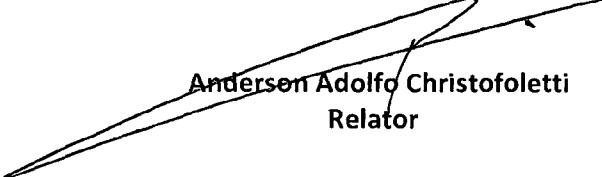
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

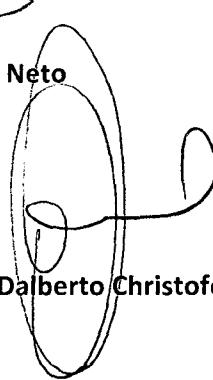
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0009/17

Rio Claro, 14 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que trata sobre a celebração de convênio entre o Poder Executivo Municipal e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Região de Campinas, especificamente para a cessão de servidor público para prestar serviço junto a Procuradoria Geral Seccional de Rio Claro-SP, na unidade instalada nesta Comarca, atualmente situada no interior do DER/DR13, Avenida da Saudade, nº 37, Consolação.

Ressalte-se ainda que a celebração do citado convênio foi solicitada pelo ilustríssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Chefe da 3ª Subprocuradoria Regional de Campinas, através do Ofício 3SP 5 nº 01/2017, a fim de possibilitar a manutenção do "funcionamento da PGE-Seccional de Rio Claro em tempo integral (dias úteis), pois, atualmente, em virtude da diminuição do quadro de servidores estaduais e impossibilidade de abertura de concurso público, o referido órgão está conseguindo manter o expediente normal apenas as terças e quintas-feiras."

Ademais, a celebração do convênio é de grande importância para o Município, pois permitirá um atendimento satisfatório ao público, especialmente quanto às informações prestadas sobre parcelamento de débitos, orientações e encaminhamentos de arrecadação tributária estadual (IPVA-ICMS), cujos pagamentos beneficiam inclusive os cofres públicos do Município de Rio Claro.

Assim sendo, contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

16MAR2017 14:11

CAMARA SECRETARIA
11

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO CLARO E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
REGIÃO DE CAMPINAS.**

Pelo presente convênio, na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, ora denominada **CEDEnte**, CNPJ nº 45.774.064/0001-88, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº ----, de -- de fevereiro de 2017, e de outro lado, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora denominada **CESSIONÁRIA**, CNPJ nº, neste ato representado pelo Ilmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Sr. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI, Chefe da 3ª Subprocuradoria Regional de Campinas, conforme autorização constante no Processo, têm entre si justo e conviado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª

Pelo presente convênio, a **Prefeitura Municipal de Rio Claro** se dispõe a providenciar a cessão de um (01) servidor público municipal para a prestação de serviços administrativos junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Seccional de Rio Claro-SP, atualmente estabelecida nesta cidade, no interior do DER/DR14, situado na Avenida da Saudade, nº 37, Consolação, sem qualquer ônus para a Cessionária.

CLÁUSULA 2ª

O servidor público municipal cedido deverá cumprir a jornada contratual estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª

O convênio celebrado terá prazo de vigência de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante manifestação formal, com a celebração de um novo instrumento contratual.

CLÁUSULA 4ª

A disponibilização do local de trabalho, assim como as condições materiais para a execução do mesmo por parte do servidor cedido são de inteira responsabilidade da Cessionária.

CLÁUSULA 5^a

Havendo o eventual encerramento das atividades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nesta seccional, o servidor público municipal cedido imediatamente retornará à função anteriormente exercida na municipalidade.

CLÁUSULA 6^a

Este convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, em virtude de inadimplência de quaisquer das cláusulas anteriores ou por outro motivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com comunicado por escrito às partes conveniadas, respeitados os contratos em andamento.

CLÁUSULA 7^a

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente convênio, fica eleito o Fórum da Comarca de Rio Claro.

E, por estarem assim justas e combinadas, assinam as partes o presente instrumento de convênio, em quatro (04) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio Claro, xxxx de fevereiro de 2017.

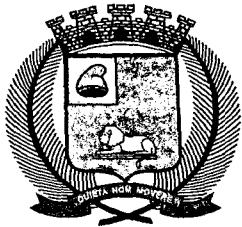
ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
Procurador Geral do Estado

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome:
R.G. nº

Nome:
RG. nº



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043/2017

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado - Região de Campinas, para cessão de servidor público municipal para exercer suas atribuições junto à Procuradoria Geral do Estado - Seccional de Rio Claro-SP, sem ônus, tudo conforme Termo de Convênio em anexo.

Artigo 2º - Ao servidor público designado incumbirá a realização de serviços administrativos junto à Procuradoria Geral do Estado - Seccional de Rio Claro-SP, atualmente situada no interior da Diretoria Regional do DER/DR13, com endereço nesta cidade, na Avenida da Saudade, nº 37, Consolação, estando suas obrigações, assim como as obrigações do cedente e do cessionário descritas no Termo de Convênio.

Artigo 3º - O convênio celebrado terá prazo de vigência de 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação pelo Órgão competente, podendo ser prorrogado a critério das partes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º043/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 043/2017 – PROCESSO N.º14740-727-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 043/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio, nem se o mesmo propiciará benefícios na área ou se atende às necessidades do Município.

Não obstante, a competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.



RIP 15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

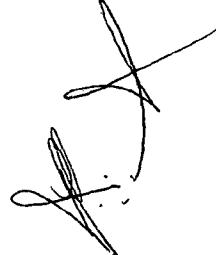
A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei Complementar e Ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do Convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o art. 115, § único, da LOMRC.

Ressalte-se, que a presente autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio caso acarrete despesas ao erário público o Município deve reservar em seu orçamento os recursos necessários para fazer face às despesas, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, nos termos do art. 59 da LOMRC.



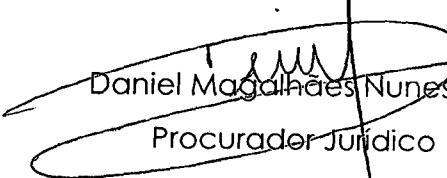
RIP 16

Câmara Municipal de Rio Claro

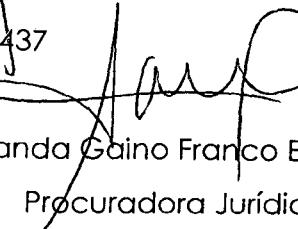
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 30 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 043/2017

PROCESSO 14.740-727-17

PARECER Nº 046/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.

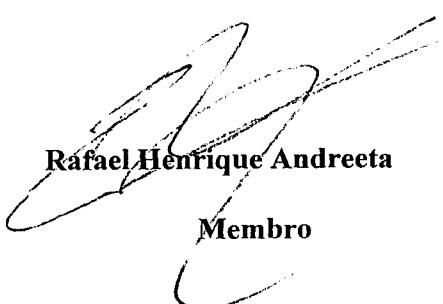


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2017

PROCESSO 14.740-727-17

PARECER Nº 023/2017

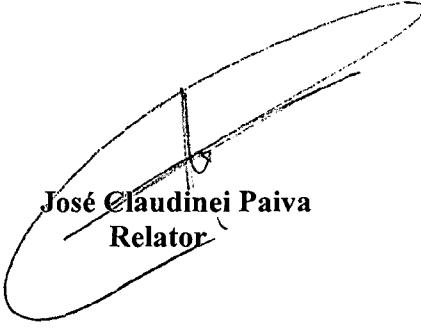
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **Prefeito Municipal** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2017

PROCESSO 14.740-727-17

PARECER Nº 035/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **Prefeito Municipal** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

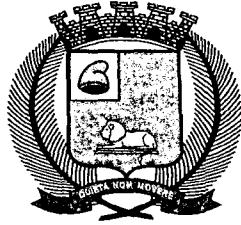
Rio Claro, 06 de abril de 2017.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0012/17

Rio Claro, 24 de março de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a atender as obras diversas da Secretaria Municipal de Turismo, pois o Município está fazendo inscrição de emendas parlamentares e proposta voluntária para o ano de 2017.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

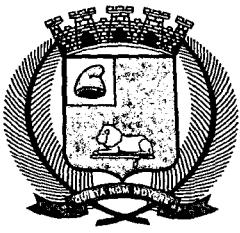
Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

21

CAMARA SECRETARIA
27MAR2017 11:21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Turismo um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.810.607,00 (Hum milhão, oitocentos e dez mil, seiscentos e sete reais), para dar atendimento às despesas decorrentes com obras diversas.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte: -

16.00 - Secretaria Municipal de Turismo
16.01 - Gabinete do Secretário e Dependências
16.01.23 - Comércio e Serviços
16.01.23.695 - Turismo
16.01.23.695.6010 - Gestão das Políticas de Turismo
16.01.23.695.6010.1042 - 4490 - Obras Diversas

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com os seguintes recursos:

I - Anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 16.00 - Secretaria Municipal de Turismo	
UNID. ORÇ. 01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
16.01.23.695.6010.2003.4490 (557) - Manutenção da Secretaria	18.107,00

II - Repasse do Ministério do Turismo	1.792.500,00
---------------------------------------	--------------

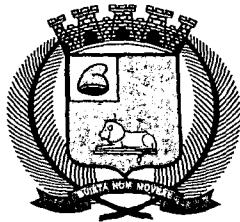
Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2014 a 2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, as despesas decorrentes para atender as Obras Diversas da Secretaria.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA/JUNIOR
Prefeito Municipal

22



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO

PROJETO DE LEI

Altera o Plano Plurianual 2014 – 2017

Acréscimo

Programa: 6010 - Gestão das Políticas de Turismo

Objetivo: Atender despesas com obras diversas da Secretaria.

Órgão Resp. Principal: 16.00 - Secretaria Municipal de Turismo

Indicador: Porcentagem - **Índice Mais Recente:** 0% - **Índice Final PPA:** 100%

Valores Expressos em R\$ milhares / médios / 2017

AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	PROD./UND. DE MEDIDA	META FÍSICA 2014-2017	VALOR 2017
1042 – Obras Diversas	23	695	16.00	Porcentagem	100%	1.811
Total do Acrésc.						1.811

Anulação

Valores Expressos em R\$ milhares / médios / 2017

AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	PROD./UND. DE MEDIDA	META FÍSICA 2014-2017	VALOR 2017
2003 – Manutenção da Secretaria	23	695	16.00	Porcentagem	100%	18
Total da Anulação						18

Repasso do Ministério do Turismo

R\$ 1.792.500,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES: Abertura de Crédito Adicional Especial destinado a atender as obras diversas da Secretaria Municipal de Turismo.

23
X

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 51/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 51/2017, PROCESSO N° 14.750-737-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 51/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[Handwritten signatures and initials]
24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do recurso de anulação parcial da dotação orçamentária e repasse do Ministério do Turismo 16.01.23.695.6010.1042.4490 - Obras Diversas, própria vigente para o exercício de 2017 da Secretaria Municipal de Turismo, sendo transferida a dotação com rubrica sob o nº 16.01.23.695.6010.2003-4490(557)- Manutenção da Secretaria, no valor de R\$ 18.107,00 e Repasse do Ministério do Turismo no valor de R\$ 1.792.500,00, perfazendo um total de R\$ 1.810.607,00.

Repise-se, que o referido projeto visa à abertura de Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal de Turismo para atender Obras Diversas da Secretaria, no valor de R\$ 1.810.607,00 (um milhão, oitocentos e dez mil, seiscentos e sete reais), destinados a atender obras diversas da Secretaria e autorização de elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto, com base na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como alterar o Plano Plurianual 2014 – 2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

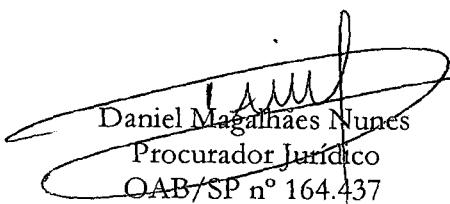
A 10
25

Câmara Municipal de Rio Claro

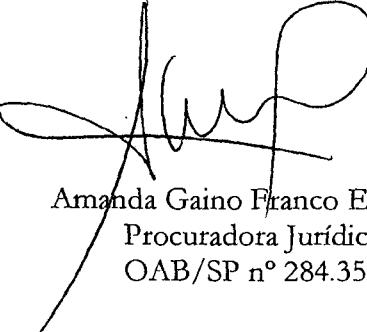
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

PROCESSO 14.750-737-17

PARECER Nº 043/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

X Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

PROCESSO 14750-737-17

PARECER Nº 021/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

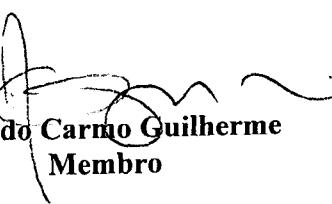
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

PROCESSO 14750-737-17

PARECER Nº 021/2017

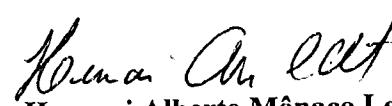
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de abril de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

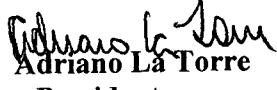
PROCESSO 14750-737-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

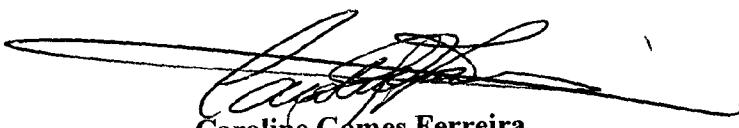
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

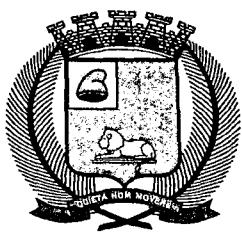
Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0013/17

Rio Claro, 24 de março de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a atender as obras diversas da Secretaria Municipal de Esportes, pois o Município está fazendo inscrição de emendas parlamentares e proposta voluntária para o ano de 2017.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

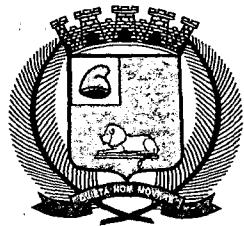
Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

31

CAMARA SECRETARIA
27MAR2017 11:21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 052/2017

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Esportes um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 501.948,26 (Quinhentos e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), para dar atendimento às despesas decorrentes com obras diversas.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte: -

10.00 - Secretaria Municipal de Esportes
10.01 - Gabinete do Secretário e Dependências
10.01.27 - Desporto e Lazer
10.01.27.813 - Lazer
10.01.27.813.3001 - Gestão das Políticas de Esporte e Lazer
10.01.27.813.3001.1042 - 4490 - Obras Diversas

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com os seguintes recursos:

I - Anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 10.00 - Secretaria Municipal de Esportes	
UNID. ORÇ. 01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
10.01.27.813.3001.2003.4490(314) - Manutenção da Secretaria	4.698,26

II - Repasse do Ministério do Esporte	497.250,00
---------------------------------------	------------

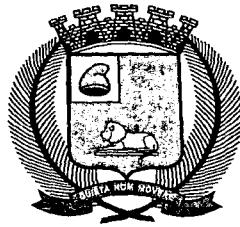
Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2014 a 2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, as despesas decorrentes para atender as Obras Diversas da Secretaria de Esportes.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

32



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO

PROJETO DE LEI

Altera o Plano Plurianual 2014 – 2017

Acréscimo

Programa: 3001 - Gestão das Políticas de Esporte e Lazer

Objetivo: Atender despesas com obras diversas da Secretaria.

Órgão Resp. Principal: 10.00 - Secretaria Municipal de Esportes

Indicador: Porcentagem - Índice Mais Recente: 0% - Índice Final PPA: 100%

Valores Expressos em R\$ milhares / médios / 2017

AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	PROD./UND. DE MEDIDA	META FÍSICA 2014-2017	VALOR 2017
1042 – Obras Diversas	27	813	10.00	Porcentagem	100%	502
Total do Acrésc.						502

Anulação

Valores Expressos em R\$ milhares / médios / 2017

AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	PROD./UND. DE MEDIDA	META FÍSICA 2014-2017	VALOR 2017
2003 – Manutenção Secretaria	27	813	10.00	Porcentagem	100%	5
Total da Anulação						5

Repasso do Ministério do Esporte

R\$ 497.250,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES: Abertura de Crédito Adicional Especial destinado à atender as obras diversas da Secretaria Municipal de Esportes.

X
33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 52/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 52/2017, PROCESSO N° 14.751-738-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 52/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



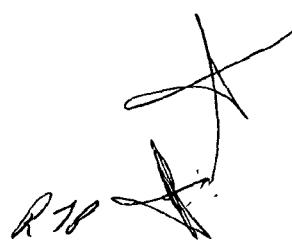
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do recurso de anulação parcial da dotação orçamentária e repasse do Ministério do Esporte 10.01.27.813.3001.1042.4490 - Obras Diversas, própria vigente para o exercício de 2017 da Secretaria Municipal de Esportes, sendo transferida a dotação com rubrica sob o nº 10.01.27.813.3001.2003-4490(314)-Manutenção da Secretaria, no valor de R\$ 4.698,26 e Repasse do Ministério do Esporte no valor de R\$ 497.250,00, perfazendo um total de R\$ 501.948,26.

Repise-se, que o referido projeto visa à abertura de Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal de Esportes para atender Obras Diversas da Secretaria, no valor de R\$ 501.948,26 (quinquinhentos e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), destinados a atender obras diversas da Secretaria e autorização de elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto, com base na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como alterar o Plano Plurianual 2014 – 2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

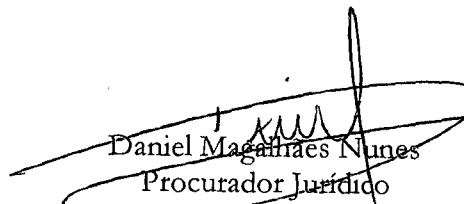


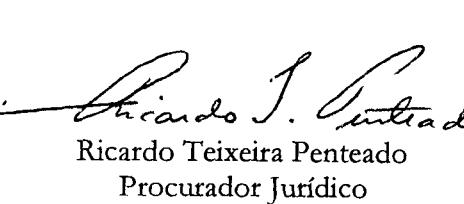
Câmara Municipal de Rio Claro

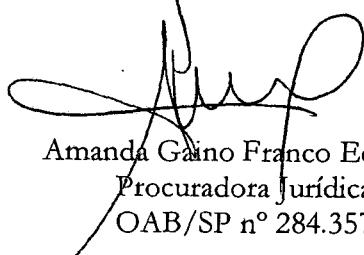
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáno Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 052/2017

PROCESSO 14.751-738-17

PARECER Nº 044/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

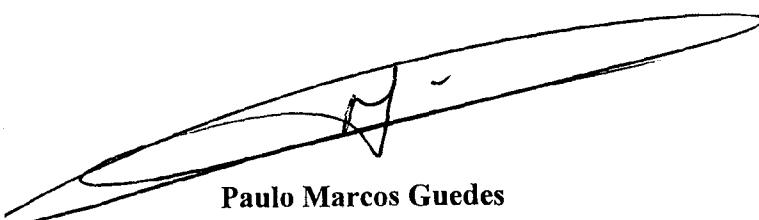
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 052/2017

PROCESSO 14751-738-17

PARECER Nº 022/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 052/2017

PROCESSO 14751-738-17

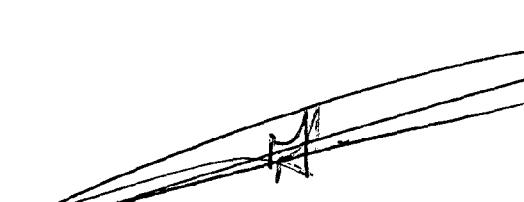
PARECER Nº 022/2017

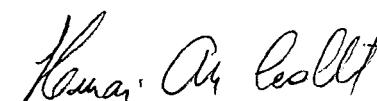
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de abril de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 052/2017

PROCESSO 14751-738-17

PARECER Nº 033/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

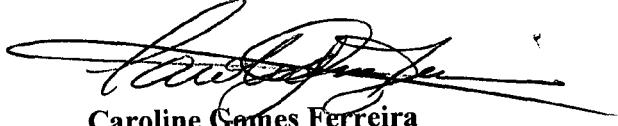
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 013/2017

Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada do ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

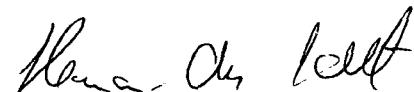
Artigo 1º - Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Rio Claro poderão ser dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, no período noturno após às 22 horas.

Artigo 2º - Todos os transportes coletivos poderão parar para o desembarque de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos locais indicados por elas, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Artigo 3º - As empresas de transporte coletivo poderão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da nova regra do desembarque noturno para idosos e pessoas com necessidades especiais.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 31 de janeiro de 2017



Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Vereador Hernani Leonhardt - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 13/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 13/2017, PROCESSO N° 14697-684-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que autoriza o município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

R10

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica
ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada de ônibus, em período noturno (após às 22:00 horas), nos veículos de transporte coletivo.

Inclusive, já existe a Lei Municipal nº 5019/2016, que autoriza o desembarque de mulheres fora da parada de ônibus em período noturno, nos veículos de transporte coletivo, havendo assim apenas uma amplitude do benefício aos idosos e portadores de necessidades especiais.

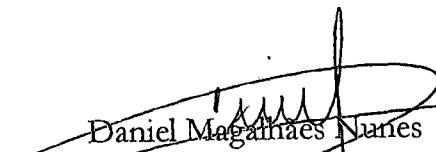
RJG

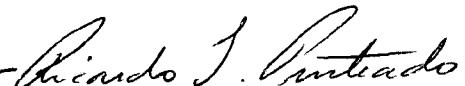
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 013/2017

PROCESSO 14697-684-17

PARECER Nº 030/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hernani Alberto Mônaco Leonhardt** Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada do ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

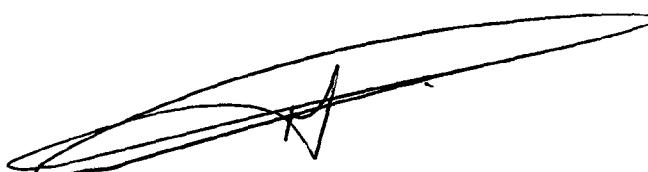
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 013/2017

PROCESSO 14697-684-17

PARECER Nº 007/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hernani Alberto Mônaco Leonhardt** Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada do ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 013/2017

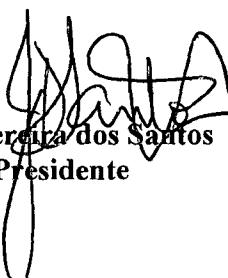
PROCESSO 14697-684-17

PARECER Nº 030/2017

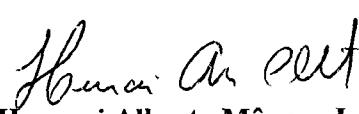
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hernani Alberto Mônaco Leonhardt** Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada do ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de março de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 013/2017

PROCESSO 14697-684-17

PARECER Nº 023/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hernani Alberto Mônaco Leonhardt** Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de idosos e portadores de necessidades especiais, fora da parada do ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 036/2017

(Institui o Dia “Corrida Solidária” no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia “Corrida Solidária” no Município de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - O evento será realizado anualmente na primeira quinzena do mês de outubro situado as imediações do Aeroclube do Município.

Artigo 2º - O evento deverá ser organizado conforme as normativas do regulamento de corridas de rua, incluindo as categorias, infantil, juvenil, adulto e melhor idade.

Artigo 3º - a inscrição será efetivada por meio de doação de 1 (um) quilo de alimento não perecível, que serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade.

Artigo 4º - o evento poderá contar com a participação de empresas e comércios do Município, que queiram oferecer apoio em parceria com o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de março de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017 - PROCESSO Nº 14731-718-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 36/2017, de autoria do nobre Vereador Andre Luis de Godoy, que institui o Dia "Corrida Solidária" no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


AIP

50